



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096731 - RS
(2025/0433881-3)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDNA FERNANDA DA SILVA CECONI
ADVOGADO : ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
AGRAVADO : JOAO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS
AGRAVADO : THIAGO CELIBERTO BARCELLOS
ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS - RS011715
THIAGO CELIBERTO BARCELLOS - RS076543

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial.
2. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado interno impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado interno é tempestivo, mas não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a argumentação absolutamente genérica e resumida.
5. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096731 - RS(2025/0433881-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDNA FERNANDA DA SILVA CECONI
ADVOGADO : ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592
AGRAVADO : JOAO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS
AGRAVADO : THIAGO CELIBERTO BARCELLOS
ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS - RS011715
THIAGO CELIBERTO BARCELLOS - RS076543

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A parte agravante alega que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo interno é tempestivo, mas não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a argumentação absolutamente genérica e resumida.
5. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 57/58).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimados nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 68/69).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial considerando a não impugnação da Súmula 07/STJ.

Observa-se que, no presente caso, a parte agravante não refutou tal fundamento, limitando-se a fazer alegações genéricas, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 62):

Com o devido respeito, mas, ao contrário do que foi afirmado pelo culto Ministro Presidente do preclaro Superior Tribunal de Justiça, a agravante impugnou o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial manejado.

A agravante sustentou, em sede de agravo em recurso especial, que a reforma do acórdão proferido pela admirável 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Deixou claro, também, que a controvérsia pode ser resolvida por uma interpretação jurídica dos fatos já admitidos pelas instâncias inferiores, não havendo necessidade de uma nova análise probatória.

Redobrando o pedido de vênias, mas, diferentemente do que foi ventilado na decisão monocrática objurgada, o fundamento esgrimido na decisão agravada foi atacado de forma efetiva, concreta e especificada.

Desse modo, provido o agravo interno aviado, que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

Resta claro que a parte recorrente não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que

não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.731 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433881-3

Número de Origem:
50581076820258217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNA FERNANDA DA SILVA CECONI

ADVOGADO : ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592

AGRAVADO : JOAO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS

AGRAVADO : THIAGO CELIBERTO BARCELLOS

ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS - RS011715

THIAGO CELIBERTO BARCELLOS - RS076543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNA FERNANDA DA SILVA CECONI

ADVOGADO : ARNO VONTOBEL MILLER - RS061592

AGRAVADO : JOAO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS

AGRAVADO : THIAGO CELIBERTO BARCELLOS

ADVOGADOS : JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS - RS011715

THIAGO CELIBERTO BARCELLOS - RS076543

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026